JURISPRUDÊNCIA

TC 72.004.653/97-73

Licitação - Dispensa - Instituição brasileira incumbida estatutariamente da pesquisa, ensino ou do desenvolvimento institucional - compatibilidade dos serviços contratados com os objetivos institucionais -ajuste acolhido - Lei 8666/93, art. 24, XIII.

Egrégio Plenário

Em julgamento, contrato celebrado com dispensa de licitação entre a Secretaria Municipal da Saúde e a instituição brasileira sem fins lucrativos, Fundação de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras – FIPECAFI - com fulcro no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal 8.666/93, tendo por objeto a revisão das prestações de contas efetuadas pelas cooperativas, relativamente à utilização de verbas liberadas pela S.M.S. destinadas ao P.A.S., referentes ao exercício de 1997.

AUD-I manifestou-se pelo acolhimento do ajuste, após a apresentação, pela Origem, da Certidão Negativa de Débitos do INSS válida à época de contratação.

A A.T. Jurídica entendeu não caracterizada a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso XIII do art. 24 da lei Federal 8.666/93, por haver incompatibilidade entre o objeto do contrato e os objetivos da Fundação contratada, manifestando-se pela irregularidade da contratação.

A P.F.M. concluiu pela regularidade da contratação, tendo em vista o pronunciamento da Auditoria. No mesmo sentido, S.D.G., que assim se posicionou sobre a questão apontada pela A.T. Jurídica:

> " Segundo seus Estatutos Sociais, a contratada atua dentro do campo das ciências Contábeis, Atuárias e Financeiras, cabendo-lhe, nos expressos termos do seu artigo 1º, alínea f:
>
> "f) prestar serviços e realizar pesquisas que atendam às necessidades dos setores público e privado, tudo dentro de cânones acadêmicos que permitam, simultaneamente, o atendimento do objetivo citado e o treinamento de pessoal especializado."
>
> Por sua vez, a cláusula primeira do contrato analisado estabelece, como objeto contratual, a realização da revisão das prestações de contas das Cooperativas do PAS, a formulação de recomendações visando à melhoria do sistema de controles internos e do tratamento contábil dos desembolsos, e a realização de reuniões técnicas com o Coordenador de Controle do PAS e seus assessores, a cada quinze dias.
>
> Portanto, estão presentes no contrato firmado os objetivos da contratada relativos à prestação de serviços de natureza contábil, com treinamento simultâneo de pessoal para o seu aperfeiçoamento, sendo perfeitamente compatíveis o objeto contratual e os objetivos da contratada, como, de resto, já salientado pelo Gabinete de Vossa Excelência às fls. 106."
>
> É o relatório.

V O T O

A Origem contratou diretamente instituição brasileira com inquestionável reputação ético-profissional, sem fins lucrativos, incumbida, conforme seu Estatuto, de realização de pesquisa, de desenvolvimento institucional.

Sobre o nexo entre o objeto do contrato e os objetivos institucionais da contratada, entendo como S.D.G., diversamente da A.T.-Jurídica. São finalidades comuns à FIPECAFI e ao contrato nº 09/97-SMS, prestar serviços e realizar pesquisas na Área de Contabilidade, Finanças, Atuária e Correlatas dos setores público e privado.

Presentes os requisitos legais previstos no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal 8.666/93, VOTO pelo acolhimento do contrato.

São Paulo, 14 de abril de 1999.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.004.653/97*73, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o ajuste, por estar de acordo com os requisitos legais previstos no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal 8666/93.

Participaram do julgamento o Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador da Fazenda Municipal RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de abril de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator